Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

Em, 04 de março de 2026

MENSAGEM Nº 021/2026

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade dispor sobre alteração da Lei nº 4.866 de 03 de abril de 2012, que regulamenta as Normas Gerais referentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e o Fundo para a Infância e Adolescência – FINAD, e dá outras providencias.

A alteração ora proposta, foi editada com vistas a atualização das disposições da Lei supra mencionada, tendo como base as Resoluções 105, 106, 116 e 238 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, bem como na atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Diante do exposto e na certeza de que posso contar com o espírito de devoção aos interesses de nossa cidade que estimulam a todas os representantes dessa Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito para renovar nossos protestos de estima e consideração.

ANTONIO FRANCISCO NETO:65417704768
Assinado de forma digital por ANTONIO FRANCISCO NETO:65417704768
Dados: 2026.03.12 17:23:54 -03'00'

Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Nilton Alves de Faria
DD. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
N E S T A

Ref.: VR – 12.051-00008560/2025
GEGOV/acsa/sgdj/smfs/lsan

CMVR / Divisão de Expediente
Recebido em 16/03/2026
às 16:20 horas
Assinatura do Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE V REDONDA
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Nº 188 Em 16/03/2026
Respondida of Nº _____
Em ___/___/___

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Altera a Lei nº 4.866, de 03 de abril de 2012, que regulamenta as Normas Gerais referentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e ao Fundo para a Infância e Adolescência - FINAD, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º – Fica alterado o caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** – Esta Lei passa a regular as normas gerais referentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e ao Fundo para a Infância e Adolescência – FINAD, nos termos do art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos 204, inciso II, e 227, parágrafo 7º, da Constituição Federal, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do FINAD."*

Art. 2º – Fica alterado o caput do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 4º** – Os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA serão disponibilizados pela Administração Pública Municipal, devendo, para tanto, instruir dotação orçamentária específica, frente à exposição de motivos apresentada pelo CMDCA em face de suas necessidades, não podendo ser custeado pelo FINAD."*

Art. 3º – Fica alterado o caput do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 7º** – O CMDCA, vinculado ao Gabinete de Estratégia Governamental – GEGOV, é órgão deliberativo e fiscal e controlador da política de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas."*

Art. 4º – Ficam alterados os incisos VI e VII, do artigo 8º, da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 8º** – ...*

***I** – ...*

***II** – ...*

***III** – ...*

***IV** – ...*

***V** – ...*

VI – Solicitar do Município o apoio técnico especializado de assessoramento ao CMDCA e aos Conselhos Tutelares visando efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

VII – Elencar e sugerir as prioridades através do Orçamento Criança e Adolescente – OCA, a serem inclusas no Planejamento Integrado e Orçamentário do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;"

VIII – ...

IX – ...

X – ...

XI – ...

XII – ...

XIII – ...

XIV – ...

XV – ...

XVI – ...

XVII – ...

XVIII – ...

XIX – ...

XX – ...

XXI – ...

XXII – ...

XXIII – ...

XXIV – ...

XXV – ..."

Art. 5º – Ficam alterados o caput, incisos I, alíneas a, f, g e h, II e III, do artigo 13 da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 13** – O CMDCA é composto de 22 (vinte e dois) membros sendo:*

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

I – 10 (dez) conselheiros titulares, com respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal que serão indicados pelos secretários e serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas identificadas com os objetivos do Conselho.

a) Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS;"

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

"f) Secretaria Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão – SEPLAG;"

g) Gabinete de Estratégia Governamental – GEGOV;

h) ...

i) ...

j) Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SESAN."

II – 10 (dez) conselheiros titulares representantes de entidades da sociedade civil organizada de natureza não governamental, sediadas no Município, regularmente constituída há pelo menos dois anos, que sejam de atendimento direto, de estudo e pesquisa, de segmentos de classe ou que se enquadrem na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, devidamente registradas no CMDCA, eleitos juntamente com os respectivos suplentes, em assembleias especialmente convocadas para esse fim; e

III – 02 adolescentes do Comitê de Participação do Adolescente – CPA, instaurado conforme Resolução do CONANDA nº 238, eleitos dentre os participantes do Fórum de Juventude Sul Fluminense em Ação e seus respectivos suplentes."

Art. 6º – Acrescenta os parágrafos 1º ao 10, seus incisos e alíneas ao art. 36 da Lei Municipal nº 4.866/2012:

Art. 36º *– ...*

I – ...

II – ...

III – ...

IV – ...

V – ...

VI – ...

VII – ...

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

§ 1º – Os contribuintes poderão efetuar doações ao FINAD, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II – 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º – A pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 36 § 1º, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º – A doação de que trata o caput poderá ser deduzida até 3% (três por cento) aplicados sobre o imposto apurado na declaração.

I – A dedução de que trata o caput está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do art. 36 § 1º;

II – Não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar declaração em formulário; ou

c) entregar a declaração fora do prazo;

III – Só se aplica às doações em espécie; e

IV – Não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 4º – O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º – O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 4º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 6º – A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, ao FINAD concomitantemente com a opção de que trata o caput, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 36 § 1º.

§ 7º – A doação de que trata o inciso I do art. 36 § 1º poderá ser deduzida:

I – Do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

II – Do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

§ 8º – A doação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.

§ 9º – As doações ao FINAD podem ser efetuadas em espécie ou em bens:

I – As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas ao FINAD.

II – Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

a) comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

b) baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

c) considerar como valor dos bens doados para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado e para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

III – O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

§ 10 – O FINAD deve:

I – Manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II – Manter controle das doações recebidas; e

III – Informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens."

Art. 7º – Acrescenta o parágrafo 1º, 2º e alínea "a" no art. 38, da Lei Municipal nº 4.866/2012:

"Art. 38 – *...*

I – *...*

II – *...*

III – *...*

§1º - *o comprovante de que trata o inciso III pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.*

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

§2º - no caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

***a)** os documentos a que se referem o inciso III do art. 38 devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil."*

IV – ...

V – ...

VI – ...

VII – ...

VIII – ...

***Parágrafo Único.** ...*

Art. 8º – Altera os parágrafos 1º e 2º, e acrescenta os parágrafos 3º ao 5º, ao art. 39, da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 – ...

§1º – Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo FINAD, serão consideradas as disposições dos Planos de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e da Primeira Infância.

§2º – O CMDCA fixará critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º – O CMDCA fixará critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

§ 4º – O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados pelo CMDCA.

§ 5º – As indicações previstas acima serão objeto de termo de compromisso elaborado pelo CMDCA formalizado entre o destinador e o Conselho de Direitos."

Art. 9º – Altera o caput, os parágrafos 1º ao 6º, e acrescenta os parágrafos 7º e 8º e seus incisos, ao art. 40, da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

*"**Art. 40** – É facultado ao CMDCA chancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observado e sem prejuízo do previsto na Lei n. 13.019/2014, considerando as seguintes regras:*

§ 1º – A chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio do FINAD com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelo CMDCA.

§ 2º – Os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes.

§ 3º – A captação de recursos por meio do FINAD deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 4º – Os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a legislação vigente.

§ 5º – O CMDCA fixará em no mínimo 20% (vinte por cento) o percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao FINAD.

§ 6º – O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período.

§ 7º – A chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento pelo FINAD, caso não tenha sido captado valor suficiente.

§ 8º – Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput:

I – Será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II – Não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real."

Art. 10 – Altera o caput, os incisos III ao V, e acrescenta os incisos VI ao VIII, ao art. 49, da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 49** – O CMDCA utilizará os meios ao seu alcance para divulgar amplamente à comunidade:"*

I – ...

II – ...

III – A relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV – O total das receitas previstas no orçamento do FINAD para cada exercício;

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

V – O total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;

VI – Os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FINAD;

VII – A avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FINAD; e

VIII – O calendário de suas reuniões."

Art. 11 – As alterações promovidas na Lei nº 4.866/2012, por esta Lei, aplicam-se aos processos em curso, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 12 – Fica revogado o inciso XXIV, do art. 8º da Lei Municipal nº 4.866/2012.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda,

ANTONIO FRANCISCO NETO:65417704768

Assinado de forma digital por ANTONIO FRANCISCO NETO:65417704768
Dados: 2026.03.12 17:28:55 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº. 4866 FLS 30

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

EMENTA: REGULAMENTA AS NORMAS GERAIS REFERENTES AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) E O FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FINAD), E DÁ PROVIDENCIAS CORRELATAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei passa a regular as normas gerais referentes aos princípios e diretrizes para a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), os Conselhos Tutelares (CT) e o Fundo para a Infância e Adolescência (FINAD), nos termos do art.88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 204, inciso II, e 227, parágrafo 7º, da Constituição Federal, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do FINAD.

Art. 2º É assegurada com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, a realização dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público Municipal, articulado aos Poderes Públicos Federal e Estadual.

Art. 3º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende todo um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, quando for o caso.

Art. 4º Os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa, institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA serão disponibilizados pela Administração Pública Municipal, devendo para tanto, instruir dotação orçamentária específica, frente à exposição de motivos apresentada pelo CMDCA em face de suas necessidades.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº. 4866 | FLS 31

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

Art. 5º. Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ ou na imprensa local.

Parágrafo único: A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à assembléia do CMDCA.

Art. 6º São linhas de ação e diretrizes de atendimento, além dos serviços assegurados pelos órgãos criados no Município para garantir a absoluta prioridade de que trata o artigo 2º desta Lei:

I. as políticas sociais básicas de nutrição, habitação, educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que devam assegurar os direitos da criança e do adolescente;
II. as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
III. a integração eficiente e operacional de todos os órgãos e serviços responsáveis para o atendimento inicial e sequente à criança a ao adolescente que dele necessitar, preferencialmente num mesmo local e com todos os recursos materiais e humanos necessários; e
IV. a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

Seção I
DA NATUREZA

Art. 7º O CMDCA, vinculado à Secretaria Municipal de Governo, é órgão deliberativo e fiscal e controlador da política de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº. 4866 | FLS 32

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

Seção II
DA COMPETÊNCIA

Art. 8º Compete ao CMDCA:

I. formular e coordenar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente com garantias de promoção, defesa e orientação, visando proteção integral da criança e do adolescente;
II. participar na elaboração do Plano Plurianual (PPA),
III. fixar prioridades para a consecução das ações, para a captação e aplicação de recursos das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).
IV. cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, a presente Lei e toda legislação atinente a direitos e interesse da criança e do adolescente;
V. zelar pela execução da política dos direitos da criança e do adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros em que se localizem;
VI. solicitar do Município e das Entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente, o apoio técnico especializado de assessoramento ao CMDCA e aos Conselhos Tutelares visando efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
VII. elencar e sugerir as prioridades a serem incluídas no Planejamento Integrado e Orçamentário do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;
VIII. acompanhar e controlar a execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dos programas e projetos das entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente;
IX. estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
X. estabelecer em ação conjunta com entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
XI. estabelecer programas de aperfeiçoamento e atualização dos servidores públicos municipais e outros que estejam diretamente ligados à execução das Políticas dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº. 4866 | FLS 33

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

XII. estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e entidades não governamentais envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal;

XIII. difundir as políticas sociais básicas, assistenciais em caráter supletivo e de proteção integral;

XIV. registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de orientação e apoio sócio-familiar; apoio sócio-educativo em meio aberto; colocação sócio-familiar; abrigo; liberdade assistida; semiliberdade e internação, fazendo cumprir as normas do ECA;

XV. inscrever os programas governamentais e não-governamentais a que se refere o inciso anterior das instituições governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do ECA;

XVI. elaborar e alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação de 2/3 (dois terços) do total dos seus membros, no mínimo;

XVII. manter comunicação com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado, da União e de outros Municípios, com Conselhos Tutelares, bem como, com organismos nacionais e internacionais que atuam na proteção, na defesa e na promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município, convênio de mútua cooperação na forma da lei;

XVIII. deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do FINAD;

XIX. regulamentar temas de sua competência, por resoluções aprovadas por, no mínimo 2/3 (dois terços) do total dos seus membros, inclusive sobre o FINAD;

XX. manter cadastro de todas as atividades, ações, projetos, planos, execuções, relatórios, pesquisas, estudos e outros que tenham relação direta ou indireta às suas competências e atribuições;

XXI. proporcionar integral apoio aos Conselhos Tutelares do Município, propondo, incentivando e acompanhando programas de prevenção e atendimento biopsicossocial às crianças e aos adolescentes para o perfeito cumprimento dos princípios e das diretrizes do ECA, bem como

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº. 4866 | FLS 34

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

encaminhar-lhes devidamente as denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente;

XXII. regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;

XXIII. dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato, nos casos previstos em Lei;

XXIV. propor modificações nas estruturas organizacionais das secretarias e órgãos da Administração Pública direta, indireta e funcional, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; e

XXV. reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o regimento.

Art. 9º As decisões do CMCDA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e não governamentais em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 10 Fica vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia aprovação do CMDCA.

Art. 11. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o CMDCA representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como os demais órgãos legitimados no Art. 210 da Lei 8.069/90 para que demandem em juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 12. Nos termos do disposto no art. 89 da Lei 8.069/90 a função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arq.
LEI Nº. 4866 | FLS 35

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

Seção III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 13. O CMDCA é composto de 20(vinte) membros, sendo:

I – 09 (nove) conselheiros titulares, com respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal que serão indicados pelo secretário e serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas identificadas com os objetivos do Conselho.

a) Secretaria Municipal de Ação Comunitária (SMAC);

b) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SMEL);

c) Secretaria Municipal de Cultura (SMC);

d) Secretaria Municipal de Educação (SME);

e) Secretaria Municipal de Saúde (SMS);

f) Secretaria Municipal de Planejamento (SMP);

g) Secretaria Municipal de Governo (SMG);

h) Fundação Educacional de Volta Redonda (FEVRE); e

i) Fundação Beatriz Gama (FBG).

II – 09 (nove) conselheiros titulares representantes de entidades da sociedade civil organizada de natureza não governamental, sediadas no Município, regularmente constituída há pelo menos dois anos, que sejam de atendimento direto, de estudo e pesquisa, de segmentos de classe ou que se enquadrem na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, devidamente registradas no CMDCA, eleitos juntamente com os respectivos suplentes, em assembléias especialmente convocadas para esse fim; e

III – 02 adolescentes eleitos em fórum próprio e seus respectivos suplentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº. 4866 | FLS 36

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

Art. 14. Os representantes do governo junto ao CMDCA deverão ser designados pelas Secretarias Municipais, com assento neste Conselho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a eleição da diretoria do CMDCA.

§ 1º. De acordo com a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo deverão ser designados prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e da área de finanças e planejamento;

§ 2º. Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA; e

§ 3º. O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade e sensibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente e que tenha autoridade para tomar decisões de acordo com a administração municipal.

Art. 15. O mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado à manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.

§ 1º. O afastamento dos representantes do governo junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do Conselho;

§ 2º. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior; e

§ 3º. Na hipótese de qualquer órgão ou entidade governamental indicada não aceitar nomeação, ou for extinta, o CMDCA poderá sugerir ao Poder Executivo Municipal nome de outro órgão ou entidade governamental do Município.

Art. 16. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial do município;

§ 2º. A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§ 3º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA proceder-se-á da seguinte forma:

a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes de término do mandato;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº. 4866 | FLS 37

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral; e

c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia especifica.

§ 4°. O mandato no CMDCA pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§ 5°. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do CMDCA; e

§ 6°. O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 17. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.

Art. 18. O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA será de 02 (dois) anos.

Parágrafo único: A legislação competente, respeitando as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil à sua função, devendo em qualquer caso submeter-se a nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 19. Os conselheiros eleitos, indicados pelas entidades, juntamente com os representantes governamentais, por ele designado, serão empossados pelo Prefeito Municipal.

Seção IV
DOS CONSELHEIROS
DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DE MANDATO

Art. 20. Estão impedidos de compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. conselheiro de políticas públicas;
II. representante de órgãos de outras esferas de governo;
III. conselheiro tutelar;
IV. autoridade judiciária;
V. autoridade legislativa;
VI. representante do Ministério Público;
VII. representante da Defensoria Pública com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente ou em exercício na Comarca e Fórum Regional; ou
VIII. representante que exerça simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº. 4866 | FLS 38

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

Art. 21. Perderá o mandato o Conselheiro que, no exercício da titularidade:

I. incidir em faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 03 (três) alternadas; e

II. sofrer suspensão cautelar quando dirigente de entidade, em conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei 8.069/90 ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta mesma Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento nos termos dos art. 191 a 193 do mesmo diploma legal.

Art. 22. A cassação do mandato do conselheiro junto ao CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

§ 1º Na perda de mandato de conselheiro representante de órgão governamental e não governamental, assumirá o seu suplente, na falta ou impedimento deste, quem for indicado pelo órgão ou entidade respectiva; e

§ 2º Nas ausências justificadas e nos impedimentos dos conselheiros, assumirão os seus respectivos suplentes.

Seção V
DO REGIMENTO INTERNO

Art. 23. O regimento interno do CMDCA deverá conter, dentre outros, os seguintes itens:

I. a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria executiva, definindo suas atribuições;

II. a forma de escolha dos membros da diretoria do CMDCA;

III. a forma de substituição dos membros da diretoria, na falta ou impedimento dos mesmos;

IV. a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes de modo que seja garantida a presença de todos os seus membros e a participação da população em geral;

V. a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a prévia comunicação aos conselheiros;

VI. a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº. 4866 | FLS 39

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

VII. o *quorum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;
VIII. as comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;
IX. a forma como ocorrerá a discussão das matérias da pauta;
X. a forma como se dará a participação dos presentes na Assembléia Ordinária;
XI. a garantia da publicidade das Assembléias Ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;
XII. a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias, com previsão de solução em caso de empate;
XIII. a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista a exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica; e
XIV. a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando tal se fizer necessário.

Seção VI
DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 24. Cabe ao CMDCA:

I - efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas no Município que prestem atendimento a criança, adolescente e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, *caput* e, no que couberem, as medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, da Lei 8.069/90 (ECA); e

II- efetuar a inscrição nos programas de atendimento a criança, adolescente e suas respectivas famílias executados no Município de Volta Redonda por entidade governamental e não governamental.

Art. 25. O CMDCA deverá realizar:

I. periodicamente, a cada 2 (dois) anos, no máximo, o recadastramento das entidades e dos programas em execução certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada; e

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº. 4866 | FLS 40

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

II. expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90.

Parágrafo único: Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 26. Quando do registro ou renovação, o CMDCA, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa às normas e princípios estatutários pertinentes, bem como a outros requisitos específicos que venham justificadamente a exigir por meio de resolução própria.

§ 1º Será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no art. 91, parágrafo único, da Lei 8.069/90 e em outras situações definidas em resolução do CMDCA; e

§ 2º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses acima, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselhos Tutelares.

Art. 27. No caso de alguma entidade ou programa esteja, comprovadamente, atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público e Conselhos Tutelares para tomada das medidas cabíveis na forma disposta nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei 8.069/90.

Art. 28. O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e aos Conselhos Tutelares, conforme previsto no art. 90, caput, da Lei 8.069/90.

CAPÍTULO III

FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FINAD)

Art. 29. Fica criado o Fundo para a Infância e Adolescência (FINAD), destinado a gerir recursos e financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) previstas em lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº. 4866 FLS 41 RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

Art. 30. O FINAD é vinculado ao CMDCA, órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsável por gerir o fundo, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 31. A manutenção do FINAD, vinculado ao respectivo CMDCA é diretriz da política de atendimento, prevista no inciso IV do art. 88, da lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. O FINAD é mantido com recursos do Poder Público e de outras fontes.

Art. 32. O FINAD possui personalidade jurídica própria, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º O FINAD constitui unidade orçamentária própria e é parte integrante do orçamento público.

§ 2º São aplicadas à execução orçamentária do FINAD as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município.

§ 3º O CMDCA irá assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos do FINAD, para o financiamento ou co-financiamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

Art. 33. Atuará como ordenador de despesa do FINAD o presidente do CMDCA.

Parágrafo único – Cabe ao ordenador de despesa emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FINAD, de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 200/67, art. 80, § 1º.

Art. 34. O Poder Executivo designará o servidor público que atuará como gestor do FINAD, de modo a suportar tecnicamente o CMDCA, nos processos operacionais contábeis e financeiros. O gestor do FINAD atuará em tempo hábil e em acordo com as necessidades do CMDCA, na figura de seu ordenador de despesas.

§ 1º O CMDCA, responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o FINAD está vinculado ficará responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do FINAD.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº. 4866 | FLS 42

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

§ 2º Os recursos do FINAD devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º A destinação dos recursos do FINAD, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do CMDCA, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do CMDCA, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 35. Cabe ao CMDCA, em relação ao FINAD, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de levantamento de dados e diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FINAD, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FINAD, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FINAD;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arq.
LEI Nº. 4866 | FLS 43

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FINAD, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FINAD, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do FINAD, segundo critérios e meios definidos pelo próprio CMDCA, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FINAD;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o FINAD; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do FINAD.

Parágrafo único - Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao CMDCA o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Art. 36. O FINAD terá como receitas:

I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo", desde que previsto na legislação específica entre essas esferas de governo;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados; e,

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arq...
LEI Nº: 4866 | FLS 44

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

VII - produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de matérias, publicações e eventos realizados.

Art. 37. Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do FINAD, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo CMDCA.

Art. 38. O Gestor do FINAD, nomeado pelo Poder Executivo será responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FINAD, elaborado e aprovado pelo CMDCA;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FINAD;

III - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do CMDCA, para dar a quitação da operação;

IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

V - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VI - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo CMDCA, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FINAD, através de balancetes e relatórios de gestão;

VII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FINAD, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº. 4866 | FLS 45

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

VIII - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do FINAD, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Art. 39. Definir quanto à utilização dos recursos do FINAD compete única e exclusivamente ao CMDCA.

§ 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo CMDCA, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2º As indicações previstas acima serão objeto de termo de compromisso elaborado pelo CMDCA formalizando o destinador e o Conselho de Direitos.

Art. 40 Deve ser facultado ao CMDCA chancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º A chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao FINAD, destinados a projetos aprovados pelo CMDCA, segundo as condições dispostas no art. 35 desta lei.

§ 2º A captação de recursos ao FINAD, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º O CMDCA fixará em no mínimo 20%, o percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, destinando o valor arrecadado ao FINAD.

§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º A chancela do projeto não obriga seu financiamento pelo FINAD, caso não tenha sido captado valor suficiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº. 4866 FLS 46

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

Art. 41. O nome do doador ao FINAD só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional

Art. 42. A aplicação dos recursos do FINAD, deliberada pelo CMDCA, será destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 43. É vedada à utilização dos recursos do FINAD para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pela plenária do CMDCA.

Parágrafo único. Será vedada ainda a utilização dos recursos do FINAD, além das condições estabelecidas no caput, para:

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº. 4866 | FLS 47

LEI MUNICIPAL Nº4.866

I - a transferência sem a deliberação do respectivo CMDCA;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento do CMDCA;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 44. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no CMDCA figurem como beneficiários dos recursos do FINAD, os mesmos não devem participar das comissões de avaliação, verificação de documentação e deverão abster-se do direito de voto, em plenária.

Art. 45. O financiamento de projetos pelo FINAD deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 46. Poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos entes federados de que trata este artigo, desde que amparada em legislação específica.

Art. 47. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do FINAD deve ser transferido para o exercício subseqüente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

Art. 48. Os recursos do FINAD utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais estão sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FINAD ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA R
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº. 4866 | FLS 48

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

Art. 49. O CMDCA utilizará os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estadual, e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do FINAD para cada exercício; e

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FINAD.

Art. 50. Será obrigatória a referência ao CMDCA e ao FINAD, como fonte pública de financiamento, nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FINAD.

Art. 51. Estará sujeita às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação, que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a celebração de convênios com os recursos do FINAD para a execução de projetos ou a realização de eventos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº. | FLS
4866 | 49

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Ficam revogadas em todos os seus termos a Lei Municipal nº 2.677 de 24 de setembro de 1991 e a Lei Municipal nº 3.596 de 06 de setembro de 2000.

Volta Redonda, 03 de abril de 2012.

Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 009/12
Autora: Vereadora Neuza Maria Ferreira Jordão

LIDO
EM 27 / 06 / 26
SECRETÁRIO (A)

PARECER JURÍDICO Nº 018/26

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 021/26

I – RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei Capeado pela Mensagem nº 021/26** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, **que altera a Lei nº 4.866, de 03 de abril de 2021, que regulamenta as Normas Gerais referentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e ao Fundo para a Infância e Adolescência – FINAD, e dá outras providências.**

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A competência legislativa municipal encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como no art. 29 da Lei Orgânica Municipal, que asseguram ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso em exame, o Projeto de Lei trata da adequação da legislação municipal ao arcabouço normativo nacional de proteção integral à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere à organização, funcionamento e atribuições do CMDCA e à gestão do FINAD.

O art. 227 da Constituição Federal consagra o princípio da proteção integral, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente. Em âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece diretrizes

Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 3981
OAB-RJ 142.675

para a formulação e controle das políticas públicas, incluindo a atuação dos conselhos de direitos.

Nesse contexto, as Resoluções do CONANDA — notadamente as de nº 105, 106, 116 e 238 — fixam parâmetros nacionais para a estruturação, funcionamento e fortalecimento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como para a gestão dos fundos vinculados.

Ainda que tais resoluções possuam natureza normativa infralegal, sua observância pelos entes federativos decorre da necessidade de uniformização e integração do sistema de garantia de direitos, constituindo diretrizes nacionais que orientam a atuação municipal.

Assim, a proposta legislativa não apenas se insere na competência municipal, como também concretiza o dever de conformidade normativa com o sistema nacional de proteção, promovendo o alinhamento da legislação local às diretrizes atualizadas.

Dessa forma, verifica-se que a proposição observa o devido processo legislativo sob o aspecto formal subjetivo, uma vez que fundamentada no exercício legítimo e necessário da função legislativa municipal, não sendo observada a existência de vício de competência.

Nos termos do art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública.

O Projeto de Lei, ao promover alterações na estrutura, funcionamento e competências do CMDCA, bem como na disciplina do FINAD, incide diretamente sobre a organização administrativa municipal.

Além disso, a própria necessidade de adequação às diretrizes nacionais reforça o caráter institucional da medida, exigindo atuação do Poder Executivo. Assim, a iniciativa do Prefeito Municipal mostra-se juridicamente adequada.

Sem prejuízo da análise jurídica ora realizada, é imprescindível destacar que a regular tramitação do Projeto de Lei depende da observância do procedimento legislativo previsto no Regimento Interno desta Casa.

Rodrigo Fontenelle Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1181
OAB-RJ 148.675

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise preliminar quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 46, incisos I e II, do Regimento Interno.

Ademais, considerando o conteúdo material da proposição, deverão se manifestar as comissões permanentes de mérito, especialmente aquelas relacionadas às políticas públicas voltadas à infância e adolescência, a fim de avaliar a adequação das alterações propostas às diretrizes nacionais e seus impactos na execução das políticas públicas locais.

Desta forma, após a análise do projeto apresentado, não se verifica a existência de vício jurídico de natureza formal ou material que impeça a regular tramitação da matéria.

Por último, mostra-se necessário fazer uma ressalva quanto à redação do art. 5º do Projeto de Lei, cujo conteúdo não corresponde à alteração a ser processada na Lei Municipal nº 4.866/2012. Como pode ser observado, o referido dispositivo cita a alteração das alíneas "a", "f", "g" e "h". Porém, o seu conteúdo altera apenas as alíneas "a", "f" e "g", não trazendo nenhuma redação nova à alínea "h". Ressalta-se, ainda, que o mencionado dispositivo acrescenta a alínea "j" ao inciso I do art. 13, não fazendo menção a esse acréscimo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **é favorável** à tramitação do **Projeto de Lei Capeado pela Mensagem nº 021/26,** que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j.

Volta Redonda, 22 de abril de 2026.

Rodrigo Fontenelle Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1181
OAB/RJ

Rodrigo Fontenelle Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1181/OAB-RJ 148.675

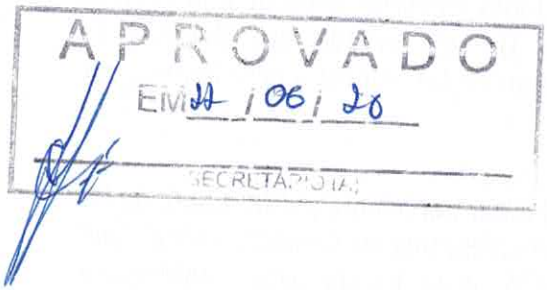
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA E PREFERÊNCIA

Requeiro, nos termos regimentais, após ouvido o Douto Plenário e de acordo com o Regimento Interno desta Casa, artigo 102, inciso II, seja votado em Regime de URGÊNCIA e PREFERÊNCIA, nesta reunião, o Projeto de Lei capeado pela Mensagem abaixo.

PROJETO DE LEI MENSAGEM Nº 21/2026 – Altera a Lei Municipal nº 4.866, de 03 de abril de 2012, que regulamenta as Normas Gerais referentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e ao Fundo para a Infância e Adolescência - FINAD, e dá outras providências.

Sala Getúlio Vargas, 22 de junho de 2026

	RELAÇÃO DE VEREADORES	ASSINATURAS
01	Carla Passos Duarte	
02	Edson Carlos Quinto	
03	Francisco Novaes Filho	
04	Gemilson Eduardo	
05	Gisele Lopes Klingler	
06	Jorge de Oliveira	
07	José Humberto Albertassi Junior	
08	José Onofre da Silva	
09	Luciano de Souza Portes	
10	Marco Antônio da Cunha	
11	Nilton Alves de Faria	
12	Paulo César Lima da Silva	
13	Raone Cassin Maia Ferreira	
14	Renan Teixeira e Cury	
15	Rodrigo Álvaro Duarte Chagas	
16	Rodrigo de Ávila Mendes	
17	Rodrigo Cézar Furtado de Almeida	
18	Severiano de Souza Câmara	
19	Vair de Oliveira Moura	
20	Welderson Sidney da Silva Teixeira	
21	Wilsemar Máximo Curty	


APROVADO
EM 11 / 06 / 20
SECRETARIA

Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

Estado do Rio de Janeiro

PARECER Nº 070

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PRESIDENTE: Rodrigo Cézar Furtado de Almeida

Mensagem nº 021/2026 (Poder Executivo)

Ementa: Altera a Lei nº 4.866, de 03 de abril de 2012, que regulamenta as Normas Gerais referentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e ao Fundo para a Infância e Adolescência (FINAD), e dá outras providências.

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo que visa atualizar a legislação municipal que rege o CMDCA e o FINAD, adequando-a às resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e às atualizações do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em exame nesta Comissão, verifica-se que a matéria possui plena fundamentação legal, amparando-se no art. 88 do ECA e em dispositivos da Constituição Federal. As alterações propostas fortalecem a estrutura técnica do Conselho, definem com clareza as regras para doações e deduções fiscais destinadas ao fundo e ampliam a transparência pública através da divulgação obrigatória de cronogramas e resultados de projetos. A inclusão de representantes de novas secretarias, como a SESAN, e a participação de adolescentes no Comitê de Participação do Adolescente (CPA) modernizam a gestão paritária das políticas para a infância. Não se vislumbram óbices jurídicos, tratando-se de medida necessária para a conformidade do município com as normas nacionais. Opina-se pela constitucionalidade, juridicidade e dá-se parecer favorável à tramitação da Mensagem nº 021/2026.

Sala Getúlio Vargas, 30 de março de 2026.

Rodrigo Cézar Furtado de Almeida

Presidente

Welderson Sidney da Silva Teixeira

Relator

Luciano de Souza Portes

Membro

CMVR / Divisão de Expediente

Recebido em 31/03/2026
às 13:45 horas.

Assinatura do Servidor

LIDO E APROVADO
EM 31/06/26

SECRETÁRIO (A)

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PARECER Nº 099

COMISSÃO DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTO.

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei capeado pela Mensagem 021/26

A comissão de finanças, fiscalização, tomada de contas e orçamento em caráter opinativo deste parecer, esta comissão é favorável à tramitação do Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/26, cabendo ao douto e Soberano Plenário a discussão definitiva.

Sala Getúlio Vargas, 19 de Maio de 2026.

EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

LUCIANO DE SOUZA PORTES
Relator

JOSÉ HUMBERTO ALBERTASSI JUNIOR
Membro

Recebido em 19/05/2026 17:16

Gaia Pereira

Divisão de Expediente

LIDO E APROVADO

EM 22/06/26

SECRETÁRIO (A)

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PARECER VERBAL Nº 002

COMISSÃO: COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

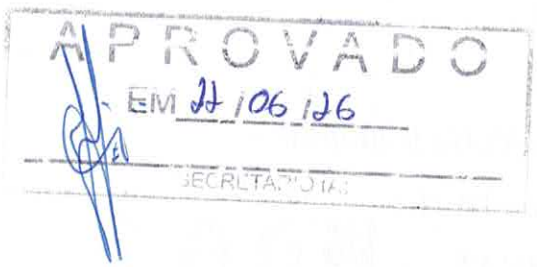
RELATOR: Ver. Gen. Ilson Edureo

ASSUNTO: PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MSG Nº 021/2026.

FAVORAVEL A TRAMITAÇÃO

Sala Getúlio Vargas, 02 de Junho de 2026.

Assinatura do Relator


APROVADO
EM 27/06/26
SECRETARIA/TJAS

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

Volta Redonda, 23 de junho de 2026.

OFÍCIO Nº 106/2026/P/CMVR

A Sua Excelência o Senhor
Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal
Praça Sávio Gama, 53 - Aterrado
NESTA

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei à sanção.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento à legislação em vigor, estamos encaminhando a V. Exª, para sanção, os Projetos de Lei aprovados na Sessão Ordinária realizada em 22 de junho do ano em curso, conforme discriminados abaixo:

PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 021/26 - Altera a Lei nº 4.866, de 03 de abril de 2012, que regulamenta as Normas Gerais referentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e ao Fundo para a Infância e Adolescência - FINAD, e dá outras providências.
Autor: Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 033/26 - Denomina de "Dolores de Paiva Matos da Silva", o Restaurante Popular, localizado no bairro Aterrado, nesta cidade.
Autor: Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 054/26 - Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial.
Autor: Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 057/26 - Altera a Lei Municipal nº 6.422, de 16 de maio de 2024, e dá outras providências.
Autor: Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 059/26 - Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial.
Autor: Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

DEx/pfs.

RECEBEMOS
24/06/26
ÀS 11:19 HOR
DGA/GEGOV

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO Nº MSG nº 021/2026 FOLHA DE DESPACHO Nº 01

À Divisão de Documentação e Arquivo
Para verificar duplicidade.

Em 16/03/2026.

Angélica Schiano F. S. Carneiro
CHEFE DA SPAL
Matr.: 1095

RECEBIDO EM 16/03/2026
DDA - Divisão de Documentação e Arquivo
FUNCIONÁRIO

À Dex,
Projeto com duplicidade.
Em 16/03/26

Carlos Fernando de Souza
Divisão de Documentação e Arquivo
Matrícula nº 1045

CMVR / Divisão de Expediente
Recebido em 16/03/2026
às 17:15 horas
Assinatura do Servidor

Encaminhada cópia do Projeto via e-mail aos Vereadores e Procuradoria Jurídica em
19/03/26

LIDO
EM 19/03/26
SECRETÁRIO (A)

Às Comissões de Justiça, Finanças, Direitos da Criança e do Adolescente
Para Relatar.
VR 19/03/26
Presidente

Encaminha via email para todos os Vereadores o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 01/04/26

Encaminhada, por e-mail, cópia do Parecer Legislativo aos Vereadores para conhecimento e às Comissões para pareceres
em 04/05/26.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Recebi para parecer. Em 04/05/26
Presidente

Comissão de Finanças, Fiscalização, tomada de contas e orçamento
Recebi para parecer. Em 04/05/26
Presidente

Comissão de Direitos da criança e do Adolescente
Recebi para parecer. Em 04/05/26
Presidente

Encaminhe-se aos Vereadores e posteriormente à Comissão de Finanças, Fiscalização, Tomada de Contas e Orçamento para análise em 20/05/26

RECEBIDO EM 1º / 7 / 26
DDA - Divisão de Documentação e Arquivo
FUNCIONÁRIO

APROVADO EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES
FACE REGIME DE URGÊNCIA
EM 22 / 06 / 2026
SECRETÁRIO (A)

Com 15 Vereadores presentes
15 votos pela aprovação
- 06 Vereadores ausentes
- Ver. Edson Carlos Quinto
- Ver. Paulo César Lima da Silva
- Ver. Rosane Cassiano Melo Ferreira
- Ver. Rodrigo Cesar Furtado de Almeida
- Ver. Severiano de Souza Câmara
- Ver. Wellington Sidney da Silveira
- Sem Emendas

AO PREFEITO PARA SANÇÃO
OFÍCIO Nº 106 /26 24/06/26
LEI MUNICIPAL Nº 6.838

Lei Municipal nº 6.838 sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal, Antonio Francisco Neto

Em 24/06/2026
Angélica Schiavo F. S. Carvalho
CHEFE DA SPAP
Matr.: 1038

À DDA PARA ARQUIVAR

30 / 06 / 2026.
Divisão de Expediente
Angélica Schiavo F. S. Carvalho
CHEFE DA SPAP
Matr.: 1038

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.838

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2026 de autoria do Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Altera a Lei nº 4.866, de 03 de abril de 2012, que regulamenta as Normas Gerais referentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e ao Fundo para a Infância e Adolescência - FINAD, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** Esta Lei passa a regular as normas gerais referentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e ao Fundo para a Infância e Adolescência - FINAD, nos termos do art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos 204, inciso II, e 227, parágrafo 7º, da Constituição Federal, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do FINAD."*

Art. 2º Fica alterado o caput do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 4º** Os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA serão disponibilizados pela Administração Pública Municipal, devendo, para tanto, instruir dotação orçamentária específica, frente à exposição de motivos apresentada pelo CMDCA em face de suas necessidades, não podendo ser custeado pelo FINAD."*

Art. 3º Fica alterado o caput do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 7º** O CMDCA, vinculado ao Gabinete de Estratégia Governamental – GEGOV, é órgão deliberativo e fiscal e controlador da política de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas."*

Art. 4º Ficam alterados os incisos VI e VII, do artigo 8º, da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CMVR / Divisão de Expediente
Recebido em 30/06/2026
às 14:10 horas.
Assinatura do Servidor

CAMARA MUNICIPAL DE V REDONDA
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Nº 586 Em 30/06/2026
Respondida of Nº ____
Em ___/___/___

LEI MUNICIPAL Nº 6.838

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2026 de autoria do Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

"Art. 8º ...

I – ...

II – ...

III – ...

IV – ...

V – ...

VI – solicitar do Município o apoio técnico especializado de assessoramento ao CMDCA e aos Conselhos Tutelares visando efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

VII – elencar e sugerir as prioridades através do Orçamento Criança e Adolescente – OCA, a serem inclusas no Planejamento Integrado e Orçamentário do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;"

VIII – ...

IX – ...

X – ...

XI – ...

XII – ...

XIII – ...

XIV – ...

XV – ...

XVI – ...

XVII – ...

XVIII – ...

XIX – ...

LEI MUNICIPAL Nº 6.838
Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2026 de autoria do Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

XX – ...

XXI – ...

XXII – ...

XXIII – ...

XXIV – ...

XXV – ..."

Art. 5º Ficam alterados o caput, incisos I, alíneas a, f, g e j, II e III, do artigo 13 da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 13** O CMDCA é composto de 22 (vinte e dois) membros sendo:*

***I** – 10 (dez) conselheiros titulares, com respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal que serão indicados pelos secretários e serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas identificadas com os objetivos do Conselho.*

***a)** Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS;"*

***b)** ...*

***c)** ...*

***d)** ...*

***e)** ...*

*"**f)** Secretaria Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão – SEPLAG;"*

***g)** Gabinete de Estratégia Governamental – GEGOV;*

***h)** ...*

***i)** ...*

***j)** Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SESAN."*

***II** – 10 (dez) conselheiros titulares representantes de entidades da sociedade civil organizada de natureza não governamental, sediadas no Município, regularmente constituída há pelo menos dois anos, que sejam de atendimento direto, de estudo e pesquisa, de segmentos de classe ou que se enquadrem na situação de promoção,*

LEI MUNICIPAL Nº 6.838

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2026 de autoria do Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, devidamente registradas no CMDCA, eleitos juntamente com os respectivos suplentes, em assembleias especialmente convocadas para esse fim; e

***III** – 02 adolescentes do Comitê de Participação do Adolescente – CPA, instaurado conforme Resolução do CONANDA nº 238, eleitos dentre os participantes do Fórum de Juventude Sul Fluminense em Ação e seus respectivos suplentes."*

Art. 6º Acrescenta os parágrafos 1º ao 10, seus incisos e alíneas ao art. 36 da Lei Municipal nº 4.866/2012:

***Art. 36º** – ...*

***I** – ...*

***II** – ...*

***III** – ...*

***IV** – ...*

***V** – ...*

***VI** – ...*

***VII** – ...*

***§ 1º** Os contribuintes poderão efetuar doações ao FINAD, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:*

***I** – 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e*

***II** – 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

§ 2º A pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 36 § 1º, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º A doação de que trata o caput poderá ser deduzida até 3% (três por cento) aplicados sobre o imposto apurado na declaração.

LEI MUNICIPAL Nº 6.838

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2026 de autoria do Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

I – A dedução de que trata o caput está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do art. 36 § 1º;

II – Não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar declaração em formulário; ou

c) entregar a declaração fora do prazo;

III – Só se aplica às doações em espécie; e

IV – Não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 4º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 4º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 6º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, ao FINAD concomitantemente com a opção de que trata o caput, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 36 § 1º.

§ 7º A doação de que trata o inciso I do art. 36 § 1º poderá ser deduzida:

I – do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II – do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

§ 8º A doação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.

§ 9º As doações ao FINAD podem ser efetuadas em espécie ou em bens:

I – as doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas ao FINAD.

LEI MUNICIPAL Nº 6.838
Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2026 de autoria do Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

II – na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

a) comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

b) baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

c) considerar como valor dos bens doados para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado e para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

III – o preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

§ 10 O FINAD deve:

I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II – manter controle das doações recebidas; e

III – informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens."

Art. 7º Acrescenta o parágrafo 1º, 2º e alínea "a" no art. 38, da Lei Municipal nº 4.866/2012:

"Art. 38 *...*

I *– ...*

II *– ...*

III *– ...*

§1º O comprovante de que trata o inciso III pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante,

informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

a) os documentos a que se referem o inciso III do art. 38 devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil."

IV – ...

V – ...

VI – ...

VII – ...

VIII – ...

Parágrafo Único. ...

Art. 8º Altera os parágrafos 1º e 2º, e acrescenta os parágrafos 3º ao 5º, ao art. 39, da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 ...

§1º Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo FINAD, serão consideradas as disposições dos Planos de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e da Primeira Infância.

§2º O CMDCA fixará critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O CMDCA fixará critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

§ 4º O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados pelo CMDCA.

§ 5º As indicações previstas acima serão objeto de termo de compromisso elaborado pelo CMDCA formalizado entre o destinador e o Conselho de Direitos."

LEI MUNICIPAL Nº 6.838

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2026 de autoria do Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Art. 9º Altera o caput, os parágrafos 1º ao 6º, e acrescenta os parágrafos 7º e 8º e seus incisos, ao art. 40, da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 40** É facultado ao CMDCA chancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observado e sem prejuízo do previsto na Lei nº. 13.019/2014, considerando as seguintes regras:*

§ 1º A chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio do FINAD com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelo CMDCA.

§ 2º Os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes.

§ 3º A captação de recursos por meio do FINAD deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 4º Os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a legislação vigente.

§ 5º O CMDCA fixará em no mínimo 20% (vinte por cento) o percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao FINAD.

§ 6º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período.

§ 7º A chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento pelo FINAD, caso não tenha sido captado valor suficiente.

§ 8º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput:

***I** – será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e*

***II** – não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real."*

Art. 10 Altera o caput, os incisos III ao V, e acrescenta os incisos VI ao VIII, ao art. 49, da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

LEI MUNICIPAL Nº 6.838

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2026 de autoria do Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

*"**Art. 49** – O CMDCA utilizará os meios ao seu alcance para divulgar amplamente à comunidade:*

***I** – ...*

***II** – ...*

***III** – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;*

***IV** – o total das receitas previstas no orçamento do FINAD para cada exercício;*

***V** – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;*

***VI** – os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FINAD;*

***VII** – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FINAD; e*

***VIII** – o calendário de suas reuniões."*

Art. 11 As alterações promovidas na Lei nº 4.866/2012, por esta Lei, aplicam-se aos processos em curso, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 12 Fica revogado o inciso XXIV, do art. 8º da Lei Municipal nº 4.866/2012.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 24 de junho de 2026.

ANTONIO FRANCISCO NETO:65417704768
Assinado de forma digital por ANTONIO FRANCISCO NETO:65417704768
Dados: 2026.06.25 11:17:04 -03'00'

ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

DEx/pfs.

PMVR | PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
PODER EXECUTIVO

ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito
SEBASTIÃO FARIA DE SOUZA
Vice-Prefeito
RAFAEL DE PAIVA
Secretário Municipal de Comunicação
CARLOS MACEDO DA COSTA
Secretário Municipal do Gabinete de Estratégia Governamental
CLÁUDIO DOS SANTOS FRANCO
Secretário Municipal de Administração
ROSANE MARQUES DE CARVALHO
Secretária Municipal de Assistência Social
MÁRCIA LYGIA VIEIRA CURY INÁCIO
Secretária Municipal de Saúde
OSVALDIR GERALDO DENADAI
Secretário Municipal de Educação
ANDERSON DE SOUZA
Secretário Municipal de Cultura
ROSE VILELA
Secretária Municipal de Esporte e Lazer
WASHINGTON ALVES UCHÔA
Secretário Municipal de Pessoa com Deficiência
POLIANA APARECIDA MOREIRA GAMA
Secretária Municipal de Serviços Públicos
JOSÉ JERÔNIMO TELES FILHO
Secretário Municipal de Obras
SÉRGIO SODRÉ DA SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo
MARIA DA GLÓRIA BORGES AMORIM
Secretária Municipal de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos
SILVANO TEIXEIRA DE PAULA
Comandante da Guarda Municipal
JORGE ALBERTO FELIPE CURY
Secretário Municipal do Meio Ambiente
PAULO JOSÉ BARENCO PINTO
Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana
AMAURI PEGO MENDONÇA
Secretário Municipal de Ordem Pública
CORA PEIXOTO DA SILVA
Secretária Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão
VINÍCIUS MICHEL ARBACH
Secretário Municipal de Fazenda
MUNIR FRANCISCO FILHO
Secretário Municipal da Juventude
PAULO ROBERTO COSTA DOCCA
Secretário Municipal de Proteção e Defesa Animal
NEUZA MARIA FERREIRA JORDÃO
Secretária Municipal de Assistência e Prevenção de Drogas
FÁBIO DA SILVA CARVALHO
Secretário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional
WALDINEY ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora Geral do Município
GUSTAVO LUIZ CORRÊA
Controladoria Geral do Município
EDVALDO LUIZ SILVA
Presidente da Empresa de Processamentos de Dados de Volta Redonda
CAIO PINHEIRO TEIXEIRA
Pres-Geral da Fundação Educacional de Volta Redonda
VITOR HUGO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Presidente da Fundação Brasil Cidadão
ABIMAILTON PRATTI DA SILVA
Diretor-Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano
PAULO CEZAR DE SOUZA
Diretor-Executivo do SAAE/VR
ALMIR DE SOUZA RODRIGUES
Diretor - Presidente da Cohab/VR
JOSÉ MARTINS DE ASSIS
Diretor-Geral do Fundo Comunitário
SEBASTIÃO FARIA DE SOUZA
Diretora-Geral do Serviço Autônomo Hospitalar

EXPEDIENTE:

Jornal Volta Redonda em Destaque - Órgão Oficial do Município de Volta Redonda / Criado pelo Decreto nº 4946 de 26/06/93
Responsável: Secretaria de Comunicação da PMVR / Telefone: (24) 3339-9060 - Fax: 3339-9061 / Site oficial: voltaredonda.rj.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 6.838

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2026 de autoria do Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Altera a Lei nº 4.866, de 03 de abril de 2012, que regulamenta as Normas Gerais referentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e ao Fundo para a Infância e Adolescência - FINAD, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei passa a regular as normas gerais referentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e ao Fundo para a Infância e Adolescência - FINAD, nos termos do art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos 204, inciso II, e 227, parágrafo 7º, da Constituição Federal, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do FINAD."

Art. 2º Fica alterado o caput do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA serão disponibilizados pela Administração Pública Municipal, devendo, para tanto, instruir dotação orçamentária específica, frente à exposição de motivos apresentada pelo CMDCA em face de suas necessidades, não podendo ser custeado pelo FINAD."

Art. 3º Fica alterado o caput do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O CMDCA, vinculado ao Gabinete de Estratégia Governamental – GEGOV, é órgão deliberativo e fiscal e controlador da política de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas."

Art. 4º Ficam alterados os incisos VI e VII, do artigo 8º, da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º ...

I – ...

II – ...

III – ...

IV – ...

V – ...

VI – solicitar do Município o apoio técnico especializado de assessoramento ao CMDCA e aos Conselhos Tutelares visando efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

VII – elencar e sugerir as prioridades através do Orçamento Criança e Adolescente – OCA, a serem inclusas no Planejamento Integrado e Orçamentário do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;"

VIII – ...

IX – ...

X – ...

XI – ...

XII – ...

XIII – ...

XIV – ...

XV – ...

XVI – ...

XVII – ...

XVIII – ...

XIX – ...

XX – ...

XXI – ...

PROCON NOVOS TELEFONES

3511-3335 - Mara / 3511-3337 - César / 3511-3338 - Julio

municipal nº 4.866/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 ...

§1º Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo FINAD, serão consideradas as disposições dos Planos de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes a Convivência Familiar e Comunitária e da Primeira Infância.

§2º O CMDCA fixará critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constitulção Federal.

§ 3º O CMDCA fixará critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral a primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

§ 4º O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados pelo CMDCA.

§ 5º As indicações previstas acima serão objeto de termo de compromisso elaborado pelo CMDCA formalizado entre o destinador e o Conselho de Direitos."

Art. 9º Altera o caput, os parágrafos 1º ao 6º, e acrescenta os parágrafos 7º e 8º e seus incisos, ao art. 40, da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 É facultado ao CMDCA chancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observado e sem prejuízo do previsto na Lei nº. 13.019/2014, considerando as seguintes regras.

§ 1º A chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio do FINAD com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelo CMDCA.

§ 2º Os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes.

§ 3º A captação de recursos por meio do FINAD deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 4º Os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a legislação vigente.

§ 5º O CMDCA fixará em no mínimo 20% (vinte por cento) o percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao FINAD.

§ 6º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período.

§ 7º A chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento pelo FINAD, caso não tenha sido captado valor suficiente.

§ 8º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput:

I – será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II – não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real."

Art. 10 Altera o caput, os incisos III ao V, e acrescenta os incisos VI ao VIII, ao art. 49, da Lei Municipal nº 4.866/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 – O CMDCA utilizará os meios ao seu alcance para divulgar amplamente à comunidade:

I – ...

II –

III – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV – o total das receitas previstas no orçamento do FINAD para cada exercício;

V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;

VI – os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FINAD;

VII – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FINAD; e

VIII – o calendário de suas reuniões."

Art. 11 As alterações promovidas na Lei nº 4.866/2012, por esta Lei, aplicam-se aos processos em curso, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 12 Fica revogado o inciso XXIV, do art. 8º da Lei Municipal nº 4.866/2012.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 24 de junho de 2026.
ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 6.839

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 033/2026 de autoria do Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Denomina de "Dolores de Paiva Matos da Silva", o Restaurante Popular, localizado no bairro Aterrado, nesta cidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado "Dolores de Paiva Matos da Silva", o Restaurante Popular, localizado na Avenida Integração, no bairro Aterrado, nesta cidade.

Art. 2º Ficam revogadas as Leis Municipais nº 5.560, de 10 de dezembro de 2018 e nº 5.545, de 09 de novembro de 2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 24 de junho de 2026.
ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 6.840

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 054/2026 de autoria do Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visando atender a seguinte despesa do Fundo Municipal de Educação - FME, a saber:

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO
9602 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
9602.12 - EDUCAÇÃO
9602.12.361 - ENSINO FUNDAMENTAL
2603 - FOMENTO A EDUCAÇÃO DE QUALIDADE
8272 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA SME E DAS UNIDADES ESCOLARES - ENSINO FUNDAMENTAL
3.3.9.0.47.00.00.00 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS
1500 - TESOURO MUNICIPAL (686182) R$ 20.000,00

Art. 2º Para permitir a abertura do Crédito Adicional Especial mencionado no artigo anterior, será utilizada como fonte de recurso, o cancelamento parcial da seguinte dotação do Fundo Municipal de Educação - FME, a saber:

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO
9602 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
9602.12 - EDUCAÇÃO
9602.12.361 - ENSINO FUNDAMENTAL
2603 - FOMENTO A EDUCAÇÃO DE QUALIDADE
8272 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA SME E DAS UNIDADES ESCOLARES - ENSINO FUNDAMENTAL
3.3.9.0.30.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO
1500 - TESOURO MUNICIPAL (685084) R$ 20.000,00

Art. 3º O crédito da dotação constante desta Lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do Exercício Financeiro de 2026, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 24 de junho de 2026.
ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 6.841

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 057/2026 de autoria do Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Altera a Lei Municipal nº 6.422, de 16 de maio de 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 6.422, de 16 de maio de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica desafetada da finalidade de uso comum do povo para bem de uso especial e autoriza sua cessão, de área de terra denominada "P2-A" frente para rua 22, mede 58,00m, à direita, confrontando com o lote nº13, mede 22,00m, ainda pela direita, confrontando com o lote nº 12, mede em dois segmentos: o primeiro mede 1,00m e o segundo mede 4,25m; à esquerda confrontando com o lote nº 22 e nº 1, mede 26,5m; nos fundos, confrontando com o lote "P2-REMANESCENTE", mede 57,00m; Área total de 1.518,25m², bairro Vila Rica, nesta cidade, com a finalidade de instalação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraíba – CISMEPA, para utilização como base de operação do projeto SAMU 192, conforme Processo Administrativo nº